



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n°	37280.002560/2005-22
Recurso n°	141.354 Voluntário
Matéria	PRODUTO RURAL AGROINDÚSTRIA
Acórdão n°	205-00.507
Sessão de	09 de abril de 2008
Recorrente	PLANTAÇÕES MICHELIN DA BAHIA LTDA.
Recorrida	DRP RIO DE JANEIRO-SUL/RJ

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/10/2001

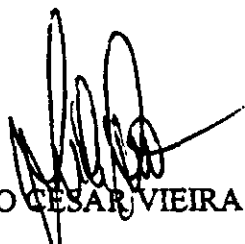
Ementa: NULIDADE DO LANÇAMENTO POR
FALTA DE MPF VÁLIDO.

O lançamento de débito deve ser precedido da emissão e ciência do Mandado de Procedimento Fiscal, nos termos do disposto pelo Decreto n. 3.969/2001.

Processo Anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos anular o lançamento, nos termos do voto da Relatora.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Presidente


LIEGE LACROIX THOMASI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Adriana Sato e Renata Souza Rocha (Suplente).

Relatório

Trata a presente notificação de contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo da empresa, incluindo as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, bem como das destinadas aos terceiros, nas competências de janeiro de 1999 a outubro de 2001.

O fato gerador foram as remunerações pagas aos segurados pertencentes ao setor rural da agroindústria, pois em decorrência da declarada inconstitucionalidade do parágrafo 2, do artigo 25 da Lei n.º 8.870/94, a empresa deveria contribuir sobre sua folha de pagamento e não sobre a produção rural.

O relatório fiscal de fls. 34 a 37, esclarece que o débito foi lançado aplicando as alíquotas previdenciárias sobre a folha de salários e abatendo do mesmo os valores recolhidos de forma errônea, com base em legislação inexistente.

Inconformado com o lançamento o contribuinte apresentou impugnação argumentando que é produtor rural porque somente se dedica ao primeiro tratamento a ser implementado sobre a madeira extraída da seringueira, a secagem do látex.

A DRP Rio de Janeiro-Sul baixou o processo em diligência (fl. 82) para que a fiscalização trouxesse aos autos todas as informações possíveis quanto aos elementos de convicção que nortearam o levantamento e sobre qual o real objeto da empresa. Também, ordenou a juntada de Mandado de Procedimento Fiscal Complementar, tendo em vista que o constante da fl. 27, expirou em 07/05/2003 e a NFLD foi lavrada em 30/05/2003.

O contribuinte juntou aos autos os documentos de fls. 83/94.

O auditor fiscal notificante se manifesta sobre a diligência às fls. 99/102, dizendo estar convencido de que a empresa é produtora rural, devendo a NFLD ser considerada improcedente, e solicitando que, pela importância da decisão e dos novos esclarecimentos e documentos juntados pela empresa, o resultado da diligência seja apreciado pela chefia do serviço de fiscalização e setor de análise. Junta documentos de fls. 103 a 144, onde consta cópia do Capítulo 40 da Tabela do IPI e da Instrução Normativa 157/02 da Secretaria da Receita Federal, para esclarecer a questão, bem como do MPF Complementar que foi expedido em 22/05/2003, e o contribuinte cientificado em 28/08/2003.

Após o resultado da diligência, a DRP solicitou que fosse designada auditora fiscal com conhecimento na área para realizar perícia.

O processo foi encaminhado à DRP de outra jurisdição, Curitiba, por contar com a servidora indicada para examinar o processo e proceder à perícia. Todavia, parecer do Serviço de Orientação da Arrecadação da DRP Curitiba/PR, concluiu que deveria ser determinada diligência, modalidade perícia, devendo ser designado servidor com conhecimento do assunto para a realização da mesma.

J

Devido à impossibilidade da servidora designada proceder à perícia e na falta de outro auditor especialista no assunto, o processo foi devolvido à DRP do Rio de Janeiro/RJ e remetida consulta à Coordenação Geral de Estudos e Tributação Previdenciária em Brasília/DF a respeito da correta classificação da empresa em tela, se produtor rural pessoa jurídica ou agroindústria.

A Coordenação Geral de Estudos e Tributação Previdenciária, através da Assessoria de Estudos Tributários e Normatização se manifestou sobre a questão, fls. 171/181, concluindo que a empresa se enquadra como agroindústria.

A notificada foi devidamente comunicada da diligência, da consulta e da resposta elaborada pela Coordenação Geral de Estudos e Tributação Previdenciária, lhe sendo aberto prazo para manifestação. Às fls. 185 a 201, trouxe seus argumentos ratificando que é produtora rural pessoa jurídica.

Decisão-Notificação julgou o lançamento procedente. Inconformada, a empresa interpôs recurso tempestivo, garantido pelo depósito recursal, alegando em síntese que:

- é produtora rural devendo, ao abrigo do artigo 25, I, da Lei n. 8.870/94, ter suas contribuições previdenciárias calculadas com a aplicação da alíquota de 2,5%, sobre a receita bruta com base na sua produção.

- sua atividade consiste na extração, mistura trituração, granulação, secagem e embalagem de látex, com o fito de obter a chamada "borracha natural".

- reafirma que não é agroindústria, mas produtora rural, o que já foi confirmado pela Gerência Regional de Arrecadação e Fiscalização do INSS de Cuiabá, no julgamento de empresa do mesmo grupo societário da recorrente.

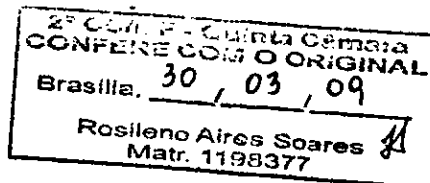
- o próprio fiscal notificante se pronunciou pela natureza de produtora rural da recorrente, destacando que:

- não há alteração nas características originais da borracha;
- pouco importa ser o processo produtivo sofisticado e
- a classificação do produto na TIPI à alíquota zero, confirma o fato de se tratar de processo rudimentar de fabricação.

- faz referência ao Manual de Orientação de Previdência Social na área rural para dizer que não se considera atividade de industrialização para efeitos de enquadramento como agroindústria, a atividade de beneficiamento por processos simples ou sofisticados, sem retirar-lhes a característica original.

- não aceita o argumento de que é agroindústria porque industrializa de forma rudimentar o látex que extrai, pois o artigo 240 da IN 03/2005, considera produção rural os produtos de origem vegetal submetidos a processos de beneficiamento ou de industrialização rudimentar.

x



- reafirma que no seu processo produtivo não há qualquer modificação ou alteração nas características originais da borracha.

- não pode admitir que ter alíquota zero de IPI seja argumento para desclassificá-la como produtora rural.

- que a nomenclatura "indústria" por si só também não pode ser motivo para descaracterizá-la como produtora rural.

- afirma que a indicação de que está classificada como "Indústria de Arrefatos de Borracha" está errada pois a empresa que possui tal classificação é SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES LTDA., estabelecida no Rio de Janeiro e que fabrica pneumáticos.

- seus trabalhadores estão filiados ao Sindicato de Trabalhadores Rurais de Camamu e Igrapiúma e sua contribuição patronal é regularmente recolhida para a Federação da Agricultura do Estado da Bahia.

- traz um quadro comparativo entre a recorrente e similar empresa do grupo que obteve decisão do INSS favorável a ela quanto a questão de ser produtora rural.

- que pelo fato apontado há conduta contraditória na Administração Pública.

Requer a improcedência da notificação, ou na remota hipótese de indeferimento deste pleito que sejam anuladas as multas e a cobrança de juros, com base no artigo 100 do CTN.

A DRP Rio de Janeiro-Sul apresentou suas contra-razões, pugnando pela manutenção do lançamento.

É o Relatório.

k

Voto

Conselheiro LIEGE LACROIX THOMASI, Relator

Presentes nos autos os pressupostos de admissibilidade do recurso, passo ao seu exame.

Ao analisar o processo e atentada pela solicitação de fls. 82, onde foi comandada diligência fiscal, para, entre outros, providenciar a juntada de Mandado de Procedimento Fiscal- MPF Complementar, constatei que a lavratura na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito não foi precedida de MPF válido.

O MPF que deu início a ação fiscal, fl.27, expirou em 07/05/2003 e o MPF Complementar foi expedido em 22/05/2003, mas o contribuinte somente tomou ciência do mesmo em 28/08/2003. Portanto, quando a NFLD foi lavrada em 30/05/2003, não havia MPF válido que a sustentasse.

A legislação vigente exige emissão e ciência do MPF, conforme vemos a seguir.

Decreto 3.969/2001:

Art. 2º Os procedimentos fiscais relativos aos tributos federais previdenciários serão executados por Auditores Fiscais da Previdência Social habilitados e instaurados mediante ordem específica denominada Mandado de Procedimento Fiscal - MPF

Parágrafo único. Para o procedimento de fiscalização, será emitido Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização (MPF-F) e, no caso de diligência, Mandado de Procedimento Fiscal - Diligência (MPF-D).

Art. 3º Para os fins deste Decreto, entende-se por procedimento fiscal:

I - de fiscalização, as ações que objetivam a verificação do cumprimento das obrigações tributárias, por parte do sujeito passivo, relativas aos tributos federais previdenciários, podendo resultar em constituição de crédito tributário;

...

Art. 4º O MPF será emitido na forma de modelos adotados e divulgados pela Diretoria de Arrecadação do Instituto Nacional do Seguro Social, do qual será dada ciência ao sujeito passivo, nos termos do art. 23 do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pelo art. 67 da Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997, por ocasião do início do procedimento fiscal.

Portanto, resta claro que a instauração do procedimento de fiscalização e a ciência, no início do procedimento fiscal, da emissão do MPF são exigências da Legislação. Da mesma forma a complementação do MPF segue igual rito e formalidade, devendo para ser válido ter apostado a ciência do contribuinte, até porque o ato somente se perfectibiliza com a respectiva ciência do sujeito passivo de que continua sob ação fiscal.

RS

Processo n.º 37280.002560/2005-22
Acórdão n.º 205-00.507

2º CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30 / 03 / 08
Rosilene Aires Soares #
Matr. 1198377

CC02/C05
Fls. 257

Frente ao constatado, o processo deve ser anulado pois a ausência de MPF válido tolhe o início ou, no caso, a seqüência do procedimento fiscalizatório, pois a lei exige que o contribuinte seja cientificado de todos os atos praticados pela autoridade administrativa, o que não ocorreu neste processo, quando da emissão da notificação fiscal que foi expedida sem Mandado de Procedimento Fiscal com validade assegurada pela ciência do contribuinte.

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, voto por CONHECER DO RECURSO, para ANULAR O PROCESSO.

Sala das Sessões, em 09 de Abril de 2008


LIEGE LACROIX THOMASI